



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 116/2022

Acrescenta o parágrafo único e incisos ao artigo 157 da Lei Complementar nº103 de 21 de dezembro de 2010, conforme especifica.

Autoria: Vereadores Bachin Jr. e Celso Ávila.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador **Bachin Jr. (MDB) e Celso Ávila (PV)**, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 157 da Lei Complementar 103 de 21 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 157 – (...)

Parágrafo único - *Poderá a prefeitura conceder autorização a colocação de trailer nas feiras livres do município mediante a solicitação, somente serão autorizados para venda de pastéis, pamonhas, peixes, laticínios e dentre outros que a municipalidade julgar necessários, portanto:*

I - *Os trailers deverão ser desengatados do reboque (veículos) que serão em seguida retirados do recinto da feira livre;*

II - *Para melhor organização da feira livre, o Setor de Fiscalização de Obras, Posturas e Feiras deverá organizar os mesmos, alinhando, um ao lado do outro, ocupando o mesmo direcionamento das posições das bancas e barracas;*

III - *O trailer não poderá exceder o comprimento de 6 (seis) metros incluindo o engate e largura de 3 (três) metros. (NR)*

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário Dr. Tancredo Neves, em 07 de junho de 2022.

PROTÓCOLO 3398/2022 - 07/06/2022 16:18



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Bachin Jr.
- Vereador MDB -

Celso Ávila
- Vereador PV -

Exposição de Motivos

Sr. Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A presente propositura visa fortalecer as feiras livres do município, autorizando e regulamentando que, além das estruturas realizadas em tendas comuns, seja possível a utilização de trailers pelos comerciantes.

Os veículos automotores não são permitidos no recinto das feiras, o que limita, por exemplo, a participação de foodtrucks nos espaços, entretanto, há diversos trailers móveis que podem perfeitamente ser deslocados nas realizações e retirados logo em seguida.

Buscando promover avanços no setor e facilitar a logística na venda de pastéis, pamonhas, peixes, laticínios, entre outros produtos extremamente perecíveis que a municipalidade julgar relevante, protocolamos o presente projeto.

Quem comercializa produtos como os descritos acima, necessita de um grande cuidado com a conservação, neste quesito, os consumidores também são beneficiados, visto que em um trailer há maior praticidade para a utilização de balcões refrigerados, geladeiras e freezers, bem como melhores acomodações de mantimentos, garantindo e aprimorando a qualidade, em espaços mais reservados, que proporcionam mais higiene e segurança alimentar.

Com relação ao poder público, nas disposições do projeto elencamos que, da mesma forma que há regras e limites para serem cumpridos pelas configurações atuais das bancas, os trailers também precisarão seguir espaços delimitados e contar com todas as autorizações necessárias para a venda do seu produto.

Plenário Dr. Tancredo Neves, em 07 de junho de 2022.

Bachin Jr.
- Vereador MDB -

Celso Ávila
- Vereador PV -

PROTÓCOLO 3398/2022 - 07/06/2022 16:18